
PRÁTICAS COLABORATIVAS NA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE JUSTIÇA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER¹

*COLLABORATIVE PRACTICES IN DOMESTIC AND FAMILIAR VIOLENCE
AGAINST WOMAN AGENCIES OF JUSTICE*

Jaqueline Barbosa Pinto Silva

*Graduada em Direito pela Universidade de Brasília, em 2011,
e Servidora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios desde 2008*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Aspectos fáticos e normativos da violência doméstica e familiar contra a mulher; 2 A atuação dos órgãos de justiça na aplicação da Lei Maria da Penha e no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: sucessos e desafios; 3 A justiça colaborativa; 4 Considerações finais; Referências

¹ Este estudo consubstancia parte do Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado em julho de 2011, na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, sob orientação do professor André Felipe Gomma Azevedo.

RESUMO: O presente trabalho visa traçar um panorama da atuação dos órgãos de justiça brasileiros no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como destacar possibilidades de práticas colaborativas que possam ser úteis aos desafios que se apresentam. Embora a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, haja sido uma importante vitória no Brasil, considerada pela ONU uma das três melhores legislações do mundo na área da violência contra a mulher, o nível de satisfação das expectativas e de confiança no poder público pelas mulheres nessa situação ainda é relativamente baixo. O problema da violência doméstica e familiar contra as mulheres parece ser mais complexo e mais amplo, razão por que se torna imprescindível esclarecer se os órgãos de justiça vêm eficientemente cumprindo a Lei em sua integralidade como lhes foi incumbido e investigar práticas colaborativas que se mostram tendentes a propiciar melhores resultados, garantindo o direito de acesso à justiça às mulheres envolvidas em situação de violência doméstica e familiar e lhes oferecendo, no âmbito público, respostas adequadas às suas necessidades e interesses, a fim de construir valores de gênero mais próximos dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica e familiar contra a mulher. eficácia da Lei Maria da Penha. eficiência dos órgãos de justiça. justiça colaborativa

ABSTRACT: This paper provides an overview of the performance of the Brazilian justice system in facing with domestic violence against women. In addition it presents possibilities of collaborative practices that may be relevant to the challenges that the problem offers. The Brazilian Domestic Violence Act (Law n. 11.340/06, also known as Maria da Penha Law) was an important victory in Brazil, considered by the UN one of the three best violence against woman laws in the world. However, the level of satisfaction and confidence in public agencies by women in that situation is still relatively low. The problem of domestic violence against women seems to be more complex and larger, reason why it is essential to clarify if the justice system has effectively fulfilling the Law in its entirety as it was tasked to. Also it is crucial to investigate collaborative practices that afford better results, ensuring the right of access to justice for women involved in domestic and familiar violence and offering them public appropriate responsive to their needs and interests, in order to build gender values closer to the fundamentals of Democratic State of Law.

KEYWORDS: Domestic violence and violence against women. effectiveness of Maria da Penha Law. efficiency of the justice system. collaborative justice.

INTRODUÇÃO

Este artigo, aponta, como exemplo pioneiro de Gestão Pública, no âmbito do poder Judiciário, as práticas colaborativas na atuação dos órgãos de justiça no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher².

A Lei Maria da Penha, nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, simboliza não apenas a luta da biofarmacêutica que, em 1983, ficou paraplégica, por ter sido atingida por um tiro nas costas desferido pelo marido, Marco Antonio Herredia, e que, durante dezoito anos, permaneceu sem nenhuma resposta do Estado, mas representa o reconhecimento do Poder Público e da sociedade dos direitos das mulheres como direitos humanos e fundamentais cuja garantia têm consequências para toda a sociedade em seus mais variados setores, jurídicos, políticos, sociais, econômicos.

No entanto, prestes a completar cinco anos de vigência, pesquisas de opinião pública³ apontam que o impacto da nova legislação tem-se mostrado tímido. Embora boa parte da população tenha manifestado conhecimento da lei e o número de denúncias e processos haja aumentado, o nível de satisfação das expectativas e de confiança no poder público pelas mulheres nessa situação ainda é relativamente baixo. A violência doméstica e familiar contra a mulher ainda configura uma das maiores preocupações das mulheres brasileiras, que não encontram, na esfera pública, apoio ou motivo para nela procurar ajuda e resolver esse problema, mantendo a questão na esfera privada.

Diante dessa frustração geral, o poder público tem manifestado respostas variadas à sociedade, mas que se concentram em recomendações

2 A presente pesquisa insere-se no contexto dos estudos sobre inovações em gestão de conflitos desenvolvidos pelo Grupo de Pesquisa sobre Métodos Alternativos de Resolução Apropriada de Disputas, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (GTRAD).

3 Senado (2007); "Dois Anos da Lei Maria da Penha: o que Pensa a Sociedade", realizada pelo IBOPE, em parceria com o Instituto Patrícia Galvão (2008); "Percepções sobre a Violência Doméstica contra a Mulher no Brasil", realizado pelo IBOPE e o Instituto Avon, com planejamento e supervisão do Instituto Patrícia Galvão (2009); a Fundação Perseu Abramo, por meio de seu Núcleo de Opinião Pública, e em parceria com o SESC, repetiu a pesquisa "Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado" (2010); "Igualdade de Gênero", promovida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em âmbito nacional (2010); "Mapa da Violência", realizado pelo Instituto Sangari (WAISELFISZ, 2011).

de alterações legislativas⁴ e construções hermenêuticas, especialmente de caráter penal e processual penal, supondo que os tímidos resultados obtidos nas estatísticas das pesquisas de opinião pública estariam mais relacionados a falhas jurídicas da Lei Maria da Penha e de suas interpretações pelos órgãos de justiça⁵.

Completados cinco anos de aniversário, a Lei Maria da Penha, citada pela ONU em 2008 como uma das três melhores legislações do mundo na área da violência contra a mulher⁶, bem como o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que recebeu o Prêmio “Inovação na Gestão Pública 2010”, conferido pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), são questionados em sua eficiência e legitimidade, pela seguinte pergunta: a Lei Maria da Penha tem sido devidamente aplicada em sua integralidade? Mais especificamente, indaga-se: como tem sido a atuação aos órgãos de justiça, haja vista o papel e a função estratégica que foram incumbidos por essa legislação, de implementação das *condições* necessárias para o exercício dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e de aplicação de forma *articulada* do conjunto de medidas para enfrentamento do fenômeno?

São dois os objetivos do presente trabalho, quais sejam: a) traçar um breve panorama sobre a atuação dos órgãos de justiça na aplicação da Lei Maria da Penha e no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher; e b) apresentar as práticas colaborativas na atuação dos órgãos de justiça no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, possibilidades que têm se mostrado tendentes a propiciar resultados mais eficientes e amplos para as metas e objetivos propostos pelo Estado brasileiro nessa seara.

Para tanto, foi realizada pesquisa teórico-aplicada, dividida em três etapas. Na primeira, será contextualizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, em seus aspectos fáticos e normativos, enfatizando a opinião pública antes e depois da promulgação da Lei

4 O Centro Feminista de Estudos e Assessoria para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (CFEMEA) relatou acompanhar 23 projetos em tramitação no Congresso Nacional sobre a questão. Notícia disponível em: <http://www.cfemea.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3510&catid=215&Itemid=149>. Acesso em: 3 abr. 2011.

5 Para efeito deste trabalho, foram considerados órgãos de justiça os órgãos que integram o Poder Judiciário (art. 92 da Constituição Federal) e os órgãos denominados parceiros do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres cuja relação com o Poder Judiciário encontra-se mais fortalecida, quais sejam: o Ministério Público, as Defensorias Públicas e o Ministério da Justiça.

6 GOETZ, Anne Marie. *Progresso das Mulheres Do Mundo 2008/2009: Quem responde às mulheres? Gênero e responsabilização*. 2009. Disponível em: <http://www.unifem.org/progress/2008/media/POWW08_Report_Full_Text_pt.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2011.

Maria da Penha e expondo os pressupostos da análise, dentre os quais, o conceito doutrinário de eficiência do Direito Administrativo brasileiro, amparado na elaboração de Celso Antônio Bandeira de Mello⁷, bem como os critérios normativos de eficiência dos órgãos de justiça, cujas fontes se restringiram à legislação vigente sobre a matéria e às diretrizes de políticas públicas do Pacto Nacional para o Enfrentamento à Violência Doméstica Contra as Mulheres.

Observado esse quadro, na segunda etapa, será analisada a atuação dos órgãos de justiça na aplicação da Lei Maria da Penha e no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, mensurando sua eficiência e indicando seus desafios. A base de parâmetro desse exame consiste nas estatísticas e nos estudos pioneiros da Secretaria de Política para as Mulheres recentemente publicados em três documentos, que foram selecionados por terem produzido dados em âmbito nacional, bem como por possuírem caráter de oficialidade e de confiabilidade. Tais documentos são: “Balanço do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”⁸; Relatório Final da Pesquisa “Condições para aplicação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal”⁹; e o Relatório da Pesquisa “Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais”¹⁰.

Na terceira etapa, serão descritos, como possibilidades de aperfeiçoar o sistema brasileiro, os conceitos de justiça colaborativa

7 Segundo o doutrinador, a eficiência denota faceta do princípio da “boa administração”, que orienta que se desenvolva a atividade administrativa “do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto” (MELLO, 2008, p. 122).

8 SPM – Secretaria de Políticas para Mulheres. *Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. (Enfrentamento à violência contra as mulheres ; v. 2). Brasília, Presidência das República/ Secretaria de Políticas para as Mulheres, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, 2010. 52 p. Disponível em: <http://www.sepm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2010/PactoNacional_livro.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2011.

9 OBSERVE - Observatório da Lei Maria da Penha. *Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal*. Relatório Final. Salvador: Observe, nov. 2010. 233 p. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Juizados%20Viol%20Domestica.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2011.

10 OBSERVE - Observatório da Lei Maria da Penha. *Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais*. Relatório Final. Salvador: Observe, mar. 2011. 84 p. Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/_ARQ/relatorio_final_redes%20\(1\).pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/relatorio_final_redes%20(1).pdf)>. Acesso em: 4. Abr. 2011.

(*collaborative justice*), prática ocorrente há mais de vinte anos nos Estados Unidos e em outros países do mundo que intentam complementar e modernizar a atuação dos órgãos de justiça em relação a problemas recorrentes, amplos e graves. A comparatística não possui o escopo de definir o melhor ou o pior padrão. Na medida em que se buscou instrumentos que possibilitam maior adequação das respostas do Estado às necessidades do seu jurisdicionado, inexistiu sentido indicar um molde descontextualizado da realidade brasileira. A intenção do paralelo é, tão somente, partindo das “perspectivas e idiossincrasias de nossos sistema jurídico e dos nossos desafios” e observando “as peculiaridades e problemas da temática em nosso país”¹¹, acrescentar mecanismos que possam contribuir para maior eficácia da Lei Maria da Penha e para a garantia dos direitos nela estabelecidos. Nessa última etapa, as fontes de pesquisa restringiram-se aos estudos sobre as varas especializadas de resolução de problemas relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher (*problem-solving/domestic violence courts*) produzidos pelo *Center for Court Innovation*, (CCI)¹².

Pensa-se que esta reflexão pode contribuir, diretamente, para o aprimoramento dos órgãos jurídicos em suas gestões referentes ao assunto da violência doméstica e familiar contra as mulheres; e, indiretamente, para o direito à igualdade de gênero e ao acesso à justiça.

1 ASPECTOS FÁTICOS E NORMATIVOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A complexidade, a amplitude e a multidimensionalidade da violência doméstica e familiar contra as mulheres veio a ser internacionalmente reconhecida há poucos anos. O Relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 2002, divulgou estatísticas que permitiram afirmar a questão como um problema mundial de saúde pública: pelo menos uma em cada três mulheres no mundo era agredida, forçada a ter relações

11 THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. “Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – Análise da convergência entre o *civil law* e o *common law* e dos problemas da padronização decisória”. Pp. 9-52. In: *Revista de Processo*. RePro 189, ano 35, nov. 2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 13.

12 BERMAN, 2001; LABRIOLA et al, 2009; MOORE, 2009; PORTER et al, 2010, WOLF, 2007.

sexuais ou abusada, e, das vítimas de assassinato, 70% foram mortas pelos seus maridos ou parceiros¹³.

Em 2006, a Organização das Nações Unidas (ONU) classificou o fenômeno como pandemia e obstáculo para a afirmação dos direitos humanos e concretização do Estado Democrático de Direito, o que afetaria não somente as mulheres, mas a sociedade em geral, em seus mais variados âmbitos – sociais, econômicos, políticos e jurídicos (ONU, 2006). Esse fato foi demonstrado pela pesquisa realizada por Nicholas D. Kristof (2009), que concluiu que a pobreza de determinados países estava diretamente relacionada com a baixa educação e a violência cometida contra as meninas e mulheres, sendo esta o grande desafio a ser enfrentado no século XXI, da mesma forma que a escravidão o foram nos séculos XIX e XX.

Boaventura de Sousa Santos¹⁴ aponta que a gravidade e dificuldade histórica em lidar com o problema remonta à cultura patriarcal da sociedade, senso comum que alimenta a dominação sexual e o preconceito de considerar as mulheres seres cuja humanidade é problemática, mais perigosa ou menos capaz, quando comparada com a dos homens. Por essa razão, as práticas quotidianas das instituições e das relações sociais continuam a reproduzir a desigualdade, possuindo ainda uma “dimensão particularmente perversa: de criar a ideia na opinião pública de que as mulheres são oprimidas e, como tal, vítimas indefesas e silenciosas”.

“Em briga de marido e mulher não se mete a colher” não traduziu por tantos anos somente um ditado popular, mas uma norma estatal, resultando em atrocidades à integridade de toda ordem das mulheres, violentadas em seus próprios lares, em sua maior *intimidade*¹⁵, sem vislumbrarem oportunidade para denunciar ou pedir qualquer ajuda.

A violência doméstica e familiar contra as mulheres se mostrou, pois, como *causa e sintoma da opressão da mulher*¹⁶ e da negação de sua emancipação, dignidade e cidadania, e sua superação passou a ser

13 KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L. ; MERCY, James A. ZWI, Anthony B; LOZANO, Rafael. *World report on violence and health*. Geneva, World Health Organization, 2002. Disponível em: <<http://www.opas.org.br/cedoc/hpp/ml03/0329.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2011.

14 SANTOS, Boaventura de Sousa. As mulheres não são homens. Publicação eletrônica na coluna *Debate Aberto, Carta Maior*, em 9 mar. 2011. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=4984>. Acesso em: 24 mar. 2011.

15 A intimidade de que se trata faz referência ao fator subjetivo presente nas relações afetivas com parceiros amorosos e familiares, que mascara a discriminação patriarcal e consiste motivo para que tanto as mulheres tenham dificuldades em sair do ciclo da violência e tanto a sociedade tenha impedimentos para ajudar (BENLLOCH, 2005).

16 SANTOS, Boaventura de Sousa de. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 11.

condição inexorável não somente das transformações referentes à gênero e à segurança pública e de alcance restrito às mulheres, mas do desenvolvimento da sociedade em seus diversos âmbitos, com reflexos para todos, para a democracia dos países e para a defesa dos direitos humanos.

O Brasil, a partir da 1980, passou a assumir uma série de compromissos internacionais para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher¹⁷. Não obstante, em 2001, foi responsabilizado por negligência pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), havendo recebido recomendações específicas do para sanar suas omissões à pelo Comitê da *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*, da Organização das Nações Unidas (CEDAW/ONU).

Deveras, constatou-se no país um quadro fático preocupante: no mínimo uma mulher era espancada no Brasil a cada 15 segundos, segundo importante pesquisa de âmbito nacional realizada pela Fundação Perseu Abramo no ano de 2001¹⁸. Ainda, cerca de uma a cada cinco brasileiras declararam espontaneamente ter sofrido algum tipo de violência por algum homem; e quando estimuladas – pela citação de diferentes formas de agressão pelas entrevistadoras – o índice de violência alcançou a marca de 43%, quase metade da população feminina. Na grande maioria dos casos de violência, o ofensor era o marido ou parceiro (entre 53% e 70%), ou o ex-marido, o ex-companheiro e o ex-namorado, principalmente por motivo de ciúme ou em razão de influência do álcool – o alcoolismo ou estar alcoolizado no momento da agressão (ambas as razões mencionadas por 21% das mulheres).

O estudo ainda constatou que, em quase todos os casos de violência, mais da metade das mulheres não pedia ajuda. Somente em crimes considerados mais graves – como o espancamento com marcas, cortes ou fraturas ou ameaças com armas de fogo à própria mulher ou aos filhos (53% e 55%, respectivamente) –, pouco mais da metade das vítimas recorriam a alguém para socorro, geralmente outra mulher da família – mãe ou irmã, ou a alguma amiga próxima. A denúncia pública foi rara (na delegacia da Mulher, cerca de 5%).

17 Dentre os documentos internacionais subscritos, destacam-se: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW, ratificada pelo Congresso Nacional em 1984; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, em 1992; a Convenção de Belém do Pará, ratificada em 1995; e a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, assinada pelo Brasil em 1995.

18 VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol e OLIVEIRA, Suely de (orgs.). *A mulher brasileira nos espaços público e privado*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

Essas informações foram ratificadas pela pesquisa “Violência Doméstica Contra a Mulher” promovida pela Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública do Senado Federal¹⁹ e pelo estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE), em parceria com o Instituto Patrícia Galvão e com apoio do UNIFEM: em 2003, a violência contra a mulher, dentro e fora de casa, era o problema que mais preocupava a brasileira.

Considerada essa conjuntura, e em atenção ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotado pela ONU em 1999, assinado pelo governo brasileiro em 2001, e com fundamento na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), e, ainda, nos art. 1º, inciso III, 3º, incisos I e IV, 5º, *caput* e inciso I, e 226, § 8º, da Constituição Federal (1988), foi criada, em 2003, a Secretaria de Políticas para as Mulheres, vinculada à Presidência da República (SPM/PR), com o objetivo de ampliar e integralizar as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres para além da capacitação de profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência e a criação de serviços especializados.

Para tanto, esse órgão editou um conjunto de documentos, em especial o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, em 2004, que, por meio da definição de conceitos, diretrizes, normas de delineamento das ações e estratégias de gestão e monitoramento relativas à temática da violência contra as mulheres, a SPM/PR incluiu em suas metas a criação de normas e padrões de atendimento, o aperfeiçoamento da legislação, o incentivo à constituição de redes de serviços, o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e a ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública.

Esse foi o contexto político e normativo que ensejou a elaboração do projeto de Lei nº 37/04, baseado em intenso e extenso trabalho e estudo de diversos órgãos públicos e setores da sociedade, e que viria a se tornar a Lei Maria da Penha.

Cumprir analisar como, nos últimos cinco anos, os órgãos de justiça aplicaram a legislação e efetivaram as políticas públicas. A eficiência dessa atuação seria o desenvolvimento das atividades que lhe foram incumbidas do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, conforme os meios e a ocasião

19 SENADO FEDERAL. Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública. DataSenado. Relatório de Pesquisa. *Violência Doméstica Contra a Mulher*. Brasília, mar. 2005. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senadores/senador/PatriciaSaboya/publicacoes/viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher%20ampliado.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2011.

de utilizá-los²⁰, concebíveis na Lei Maria da Penha e no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, quais sejam: a implementação das condições necessárias para o exercício dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (definidas no art. 3º da Lei nº 11.340/06) e a aplicação de forma articulada do conjunto de medidas para enfrentamento do fenômeno (entabuladas, principalmente, nos artigos 8º, 9º e 23 da Legislação).

2 A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE JUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: SUCESSOS E DESAFIOS

Em todos os documentos pesquisados - “Balanço do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”²¹, Relatório Final da Pesquisa “Condições para aplicação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal”²² e Relatório da Pesquisa “Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais”²³ -, concluiu-se não haver dados suficientes para aferir a eficiência ou ineficiência dos órgãos de justiça, haja vista a inexistência de informações sistematizadas em abrangência nacional, integradas, padronizadas e disponíveis sobre os diferentes registros que são gerados a partir da aplicação da Lei. Este, inclusive, foi apontado como o maior obstáculo para o monitoramento da eficiência da legislação, inviabilizando, ainda, a orientação das políticas públicas e o aprimoramento dos planos de gestão.

Não obstante, pôde-se avaliar a implementação das condições nos órgãos de justiça que, segundo a Lei nº 11.340/06, art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei, proporcionariam sua eficácia, ou seja, a aplicação integral das medidas e a garantia dos direitos nela estabelecidos. O resultado foi a necessidade de maior sensibilidade por parte desses órgãos para a questão. Veja-se:

20 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 122.

21 SPM – Secretaria de Políticas para Mulheres. *Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. (Enfrentamento à violência contra as mulheres ; v. 2). Brasília, Presidência das República/ Secretaria de Políticas para as Mulheres, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, 2010. 52 p. Disponível em: <http://www.sepm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2010/PactoNacional_livro.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2011.

22 OBSERVE, op. cit., 2010.

23 OBSERVE, op. cit., 2011.

Da parte da justiça é possível afirmar que, se existem avanços para serem comemorados no que toca à conquista formal de direitos, a pesquisa mostrou que a realidade das condições da aplicação da Lei Maria da Penha nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher está muito aquém do que é necessário para a efetivação desses direitos e ainda se mostra muito comprometida por uma visão tradicional de acesso à justiça²⁴.

Com efeito, apesar dos robustos investimentos, significativos avanços e do pouco tempo de experiência da legislação e das instituições de justiça especializadas, patente diferenciação no acesso a justiça, pouca integração operacional entre os diferentes setores e pequeno incentivo à participação da sociedade.

Ainda que ínfimos e incipientes os exames sobre o tema, foi possível deduzir que tais elementos demonstraram que a ineficácia da Lei Maria da Penha decorre menos de lacunas e interpretações da legislação e mais de defeitos da aplicação das referidas condições de implementação da Norma pelos órgãos de justiça²⁵, tratando-se, pois, de uma questão de gestão pública e administração dos órgãos de justiça.

Tal avaliação foi realizada com base em averiguação de sete critérios, definidos nas pesquisas do Observe, obtidos a partir de um conjunto indicadores internacionalmente recomendados para o acompanhamento de respostas públicas à violência contra a mulher²⁶, o que delineou o perfil da atuação dos órgãos de justiça brasileiros na aplicação da Lei Maria da Penha e no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher: existência de Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JEVDFM); condições físicas e materiais; recursos humanos; ampla competência do juiz; equipe multidisciplinar; sistema de dados e informação; e articulação de serviços especializados da rede de atendimento à mulher em situação de violência.

Com efeito, as tímidas experiências bem sucedidas foram aquelas que atenderam ao princípio da boa administração²⁷ e aprimoraram as características de especialização, de institucionalização e, principalmente, de articulação em rede, considerada a novidade e a essência da Lei Maria da Penha, no que se refere à estruturação do Poder Público para sua implementação. Também foi mencionada como cooperação/colaboração,

24 OBSERVE, op. cit., 2010, p. 121.

25 OBSERVE, op. cit., 2011, 71.

26 OBSERVE, op. cit., 2010, p. 116.

27 MELLO, op. cit., 2008, p. 122.

pressupondo a horizontalidade das relações entre os parceiros e sua responsabilidade solidária pela aplicação da Lei Maria da Penha. Foi definida, ainda, como o fator que estabelece a comunicação dialógica e a construção democrática e coerente de novos valores de gênero.

Não obstante sua importância, à articulação em rede, ou cooperação/colaboração, os órgãos de justiça ofereceram mais resistência, o que se atribuiu à sua visão tradicional de acesso à justiça criminal que se limita às decisões judiciais e à aplicação exclusiva ou prioritária das medidas punitivas.

Demonstrado como um desafio a abertura dos órgãos de justiça para seu aprimoramento de administração e gestão, em especial no que atine à articulação em rede, ou cooperação/colaboração, foi destacada a atuação do Conselho Nacional de Justiça como órgão que pode ter papel estratégico para sua superação.

Criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, também denominada a Reforma do Judiciário, que buscou sua modernização a fim de garantir o direito fundamental à prestação jurisdicional efetiva e à ordem jurídica justa, o CNJ inclui-se no contexto de reformulação da Administração Pública dada pela Constituição Federal de 1988, que dinamizou a atuação do Estado para obter maior eficiência nos serviços públicos prestados, por meio do estabelecimento de parcerias com iniciativas da sociedade e o trabalho com metas, ferramentas mais maleáveis e aptas a alcançar com mais adequação a realidade social que se transforma de maneira cada vez mais rápida e complexa na atualidade.

Na seara da violência doméstica e familiar contra a mulher, o CNJ assumiu o papel de, em interlocução democrática com os organismos responsáveis por articular políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, construir vínculos permanentes e estabilizar tais políticas no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse sentido é que se deram as ações já realizadas por essa instituição para a efetivação da Lei Maria da Penha: a recomendação de criação, estruturação e funcionamento pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; realização de quatro Jornadas da Lei Maria da Penha; elaboração do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados; monitoramento de dados processuais, ainda que restrito ao controle de produtividade; a criação do Fórum Nacional de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID, que realizou dois encontros com o objetivo de aperfeiçoar a aplicação da Lei Maria da Penha elaborando diretrizes para a padronização dos trabalhos em todo o país e realizando cursos de especialização para os magistrados que atendem nos Juizados de Violência Doméstica e

Familiar; a promoção do I Encontro Nacional de Promotoras Legais Populares, que reuniu mais de 300 representantes das comunidades, que após discutirem a implementação da Lei, prepararam e aprovaram enunciados, entregues ao Presidente do Supremo Tribunal Federal e ao Presidente da República; o acompanhamento das denúncias contra juízes que se recusam a aplicar a Lei Maria da Penha ou a aplicam com distorções, o lançamento da *Campanha Lei Maria da Penha*, entre outras que ainda estão sendo criadas, como a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, as Casas de Justiça e Cidadania, etc.

Tais ferramentas, que tendem ao aprimoramento de administração e gestão dos órgãos de Justiça, em especial no que atine à articulação em rede ou cooperação/colaboração, aproximam-se da justiça colaborativa (*collaborative justice*) e dos tribunais de resolução de problemas (*problem-solving courts*), prática ocorrente há mais de vinte anos nos Estados Unidos e em outros países do mundo e que vem apresentando bons resultados ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. A seguir, serão rapidamente descritas e contextualizadas essas experiências.

3 A JUSTIÇA COLABORATIVA

Especificamente as varas especializadas estadunidenses surgiram de uma profunda reforma do sistema judicial daquele país, no final da década de 80, com o escopo de alcançar maior eficiência. A partir de então, um conjunto de práticas foram adicionadas às técnicas e experiências convencionais, por meio do estabelecimento de parcerias, com diferentes setores públicos e privados, multidisciplinares, e, especialmente, com iniciativas da comunidade, em colaboração mútua e contínua, e não adversarial. O intuito da formação dessa rede foi possibilitar o trabalho, não somente com os problemas, mas com as causas dos problemas (interesses reais ou subjacentes e valores sociais), a fim de apresentar uma resposta adequada às necessidades e expectativas de um específico grupo de pessoas em uma específica jurisdição, proporcionando segurança, confiança e bem-estar à comunidade. Assim, essas instâncias, denominadas *problem solving courts*, passaram a ter a atribuição de concretizar e concentrar esses mecanismos, monitorando-os, estudando-os e experimentando outros no intuito de solucionar problemas de uma determinada comunidade.

Apesar das peculiaridades de cada tipo de vara especializada, foram observadas características comuns que as experiências apresentaram, elevadas posteriormente à categoria de princípios, quais sejam: a colaboração,

a tomada de decisões baseadas em informações reforçadas, o interesse em obter melhores e substantivos resultados, o provimento de serviços individualizados para cada litigante, o foco na responsabilização do ofensor e na conscientização da comunidade e o envolvimento da comunidade.

Comparadas com os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JEVDFM) brasileiros, notou-se que as varas especializadas estadunidenses (*domestic violence courts – DVC*) também se guiam pela especialização, institucionalização e articulação em rede/colaboração, porém, com mais ou menos densidade ou com diferentes enfoques ou dinâmicas, observadas as distâncias sistêmicas da ordens jurídicas dos países.

Porém, nos Estados Unidos, talvez em razão de mais tempo de experiência das *DVC*, o monitoramento da eficiência de seu modelo aparentam estar mais desenvolvido, com critérios mais específicos e caráter mais proativo, voltando-se a atuação do Judiciário para resultados específicos e bem definidos, quais sejam: redução do tempo de processamento dos casos, maior informação sobre os casos, aumento da responsabilização do infrator (menor reincidência, menos processos, menos acusações e condenações ou menor descumprimento das decisões), menor reincidência, aumento dos serviços e da segurança para as vítimas, maior satisfação dos interesses reais ou subjacentes dos envolvidos, mais bem-estar da comunidade. Ademais, o envolvimento das vítimas e a participação da comunidade, bem como o acompanhamento judicial frequente dos ofensores, foram práticas que mostraram bons resultados e foram enfaticamente recomendadas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resumo, foi possível alcançar ambos os objetivos propostos inicialmente, quais sejam, traçar um panorama sobre a atuação dos órgãos de justiça na aplicação da Lei Maria da Penha e no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher; e apresentar possibilidades tendentes a propiciar resultados mais eficientes e amplos para as metas e objetivos propostos pelo Estado brasileiro nessa seara.

Tendo em vista que o principal desafio apontado para o monitoramento da eficiência da legislação, a fim de monitorar as políticas públicas e aprimorar os planos de gestão, foi a inexistência de dados suficientes para aferir a eficiência ou ineficiência dos órgãos de justiça, destacou-se o CNJ como instituição capaz de produzir informações sistematizadas em abrangência nacional, integradas, padronizadas e disponíveis sobre os diferentes registros que são gerados a partir da aplicação da Lei.

Ainda, considerando que os modelos brasileiros bem-sucedidos têm como elementos desenvolvidos a especialização, a institucionalização e, especialmente, articulação em rede, ressalta-se o sistema de justiça colaborativa como possibilidade para unir os diferentes interessados e encadear e diversos setores sociais envolvidos no problema a fim de garantir os direitos humanos e promover o desenvolvimento da sociedade, apresentando-se esse como exemplo de novos rumos da Gestão Pública no âmbito do Poder Judiciário.

Espera-se que, os levantamentos realizados na presente pesquisa e as informações produzidas possam oferecer ferramentas importantes para o aperfeiçoamento das respostas estatais oferecidas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mais adequadas às suas necessidades e expectativas, delineando conteúdo mais estável e democrático ao direito de igualdade de gênero.

Destaca-se, por fim, que, observados os dados obtidos no presente trabalho e a narrativa legal sobre o tema, o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres tem induzido profundas e amplas modificações na sociedade brasileira, jurídicas, políticas e sociais, que transcendem a questão dessa violência em si, na medida em que transforma estruturas convencionais e estabelece diálogos e dinamismos entre categorias tradicionalmente estanques, como feminino e masculino, público e privado, direitos e deveres, ressignificando princípios e direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BENLLOCH, Isabel Martínez. Construcción psicosocial de los modelos de género: subjetividad y nuevas formas de sexismo. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia. OLIVEIRA, Suely de (org.). *Marcadas a Ferro: Violência contra a Mulher, uma visão multidisciplinar*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. p. 104-134.

BERMAN, Greg; FEINBLATT, John. *Problem-Solving Courts: a brief primer*. Nova Iorque: Center for Court Innovation, 2001. Disponível em: <http://www.courtinnovation.org/pdf/prob_solv_courts.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Convenção do Belém do Pará*. 10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Centro de Documentação e Informação - Coordenação de Publicações. Brasília, 2004.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 28 fev. 2011.

_____. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 17 jan. 2011.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. Brasília, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2004/Plano%20Nacional%20Políticas%20Mulheres.pdf>>. Acesso em: 5 mar. 2011.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007b. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/docs/tr_2007.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2011.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007a. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2007/pacto-violencia.pdf>>. Acesso em: 5 mar. 2011.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. Brasília, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2004/planinho.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2011.

GOETZ, Anne Marie. *Progresso das Mulheres Do Mundo 2008/2009: Quem responde às mulheres? Gênero e responsabilização*. 2009, Disponível em: <http://www.unifem.org/progress/2008/media/POWW08_Report_Full_Text_pt.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2011.

GTRAD. *Grupo de Pesquisa de Resolução Apropriada de Conflitos*. Coordenação de André Felipe Gomma de Azevedo. Desenvolvido pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Página da disciplina Arbitragem, Mediação e Negociação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, que busca

transmitir aos estudantes um panorama do movimento doutrinário voltado a resolução apropriada de disputas (RADs), apresentando textos da teoria autocompositiva nos três principais métodos adotados no Brasil (Arbitragem, Mediação e Negociação) e nos métodos híbridos e demais institutos afetos às RADs (Abordagem Paralela, Avaliação neutra, Avaliação preliminar de conflitos, Conciliação judicial, Gestão de conflitos, Júri simulado, Med-arb, Mini-julgamento, Ombudsman, Parceiragem e Sistema multi-portas, etc.). Disponíveis em: <<http://vsites.unb.br/fd/gt/rad/>>. Acesso em: 3 mar. 2011.

IBOPE - Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística, Instituto Patrícia Galvão. *Dois Anos da Lei Maria da Penha: o que Pensa a Sociedade*, 2008. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/images/stories/PDF/pesquisas/pesq_ibope_2008.pdf>; Acesso em: 27 mar. 2011.

IBOPE - Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística, Instituto Patrícia Galvão, Instituto Avon. *Percepções sobre a violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil*, 2009. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/images/stories/PDF/pesquisas/pesq_ibope_2009.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2011.

IBOPE, INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Atitudes Frente ao Crescimento da Aids no Brasil*, 2003. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/images/stories/PDF/hiv/pesq_ib2003.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2011.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Igualdade de Gênero*. Brasília, Secretaria de Assuntos Estratégicos/Presidência da República, 7 dez. 2010. Disponível em : <http://www.ipea.gov.br/porta1/images/stories/PDFs/sips_genero2010.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2011.

KRISTOF, Nicholas D. The Women's Crusade. Eletronic publishing at *The New York Times*, em 23 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2009/08/23/magazine/23Women-t.html?_r=1#>. Acesso em: 3 mar. 2011.

KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L. ; MERCY, James A. ZWI, Anthony B; LOZANO, Rafael. *World report on violence and health*. Geneva, World Health Organization, 2002. Disponível em:<<http://www.opas.org.br/cedoc/hpp/ml03/0329.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2011.

LABRIOLA, Melissa; BRADLEY, Sarah; O'SULLIVAN, Chris S.; REMPEL, Michael; MOORE, Samantha. *A National Portrait of Domestic Violence Courts*. Report submitted to the National Institute of Justice. Dec. 2009. Disponível

em: <http://www.courtinnovation.org/sites/default/files/national_portrait.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MOORE, Samantha. *Two Decades of Specialized Domestic Violence Courts: a review of the Literature*. Nova Iorque, Nov. 2009. Disponível em: <http://www.courtinnovation.org/sites/default/files/DV_Court_Lit_Review.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2011.

OBSERVE - Observatório da Lei Maria da Penha. *Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal*. Relatório Final. Salvador: Observe, nov. 2010. 233 p. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Juizados%20Viol%20Domestica.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2011.

_____. *Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais*. Relatório Final. Salvador: Observe, mar. 2011. 84 p. Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/_ARQ/relatorio_final_redes%20\(1\).pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/relatorio_final_redes%20(1).pdf)>. Acesso em: 4. Abr. 2011.

_____. *Report of the Secretary-General: In-depth study on all forms of violence against woman*. General Assembly, 61st session, p. 139, 6 jul. 2006. Disponível em: <<http://www.eclac.cl/mujer/noticias/paginas/0/27410/ReportSecreGeneral.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2011.

PORTER, Rachel; REMPEL, Michael; MANSKY, Adam. *What makes a Court Problem-Solving?* Nova Iorque: Center for Court Innovation, feb. 2010. Disponível em: <http://www.courtinnovation.org/sites/default/files/What_Makes_A_Court_P_S.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2011.

Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Nova Iorque, 6. Out. 1999. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/protcedaw.htm>>. Acesso em 25 mar. 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa de. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. As mulheres não são homens. Publicação eletrônica na coluna *Debate Aberto, Carta Maior*, em 9 mar. 2011. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=4984>. Acesso em: 24 mar. 2011.

SENADO FEDERAL. Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública. DataSenado. Relatório de Pesquisa. *Violência Doméstica Contra a Mulher*. Brasília, mar. 2005. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senadores/senador/PatriciaSaboya/publicacoes/viol%C3%A4ncia%20contra%20a%20mulher%20ampliado.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2011.

_____. Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública. Relatório de Pesquisa. *Violência Doméstica Contra a Mulher*. Brasília, DataSenado, 2007. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/Relat%C3%B3rio%20anal%C3%ADtico%20Viol%C3%A4ncia%20Dom%C3%A9stica.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2011.

_____. Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública. Relatório de Pesquisa. *Violência Doméstica Contra a Mulher*. Brasília, DataSenado, 2009. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_e_Familiar_contra_a_Mulher.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2011.

SESC – Serviço Social do Comércio. Fundação Perseu Abramo. *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado*, 2010. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/pesquisaintegra.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2011.

SOUZA, Mayra Cotta Cardozo de. *Entre a proteção da mulher e a punição do agressor: a encruzilhada da Lei Maria da Penha*. Orientadora Professora Doutora Ela Wiecko V. de Castilho. Brasília: Universidade de Brasília, 2009.

SPM – Secretaria de Políticas para Mulheres. *Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. (Enfrentamento à violência contra as mulheres ; v. 2). Brasília, Presidência das República/ Secretaria de Políticas para as Mulheres, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, 2010. 52 p. Disponível em: <http://www.sepm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2010/PactoNacional_livro.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. “Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – Análise da convergência entre o *civil law* e o

common law e dos problemas da padronização decisória”. Pp. 9-52. In: *Revista de Processo. RePro* 189, ano 35, nov. 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais.

VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol e OLIVEIRA, Suely de (orgs.). *A mulher brasileira nos espaços público e privado*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2011: os jovens no Brasil*. São Paulo: Instituto Xangari; Brasília: Ministério da Justiça, 2011. Caderno complementar 2. Homicídio de mulheres no Brasil.

WOLF, Robert V. *Principles of Problem-Solving Courts*. Nova Iorque: Center for Court Innovation, 2007. Disponível em: <<http://www.courtinnovation.org/sites/default/files/Principles.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2011.